# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3192/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12009/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1687828 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ |
| **JURISDICIONADO** | : MARIO VALERIO |
| **CARGO** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2016 |
| **CONTRATADO** | : MORENO & ARRAIS LTDA |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, CONFORME ANEXO I DO EDITAL E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 110.070,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do Contrato Administrativo n. 81/2016, formalizado entre o Município de Caarapó e a empresa Moreno & Arrais Ltda., tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública do Município, conforme anexo I do edital e solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 15/2016, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 12852/2017** (pç. 26, fl. 238), acostado ao TC/ 12013/2016.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 17039/2018** (pç. 16, fls. 93-99) pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2016** e pela **irregularidade da sua execução financeira,** em razão da ausência das certidões de regularidade perante às Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11135/2019** (pç. 17, fls. 100-102), opinando **pela regularidade da formalização do Contrato**, pela **regularidade da execução contratual com ressalva pela extemporaneidade das certidões encaminhadas** e aplicação de **multa** ao gestor responsável.

É o relatório.

## DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Mário Valério (Prefeito à época dos fatos) foi intimado (INT- 6398/2018, fl. 83) para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. No entanto, o jurisdicionado, compareceu aos autos apresentando parcialmente os documentos (pç. 13, fls. 86-89), que no meu entendimento não sanaram totalmente as pendências apontadas pelo corpo técnico.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2016 e de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 81/2016

O Contrato Administrativo n. 81/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 81/2016 (pç. 3, fls. 14) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 2) foram atendidos.

### DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) conforme tabela descrita abaixo (pç. 16, fl. 95):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 110.070,00 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 110.070,00 |

| | |
|---|---|
| VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE) | R$ -(33.867,49) |
| VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE) | R$ 76.202,51 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 76.202,51 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 76.202,51 |

Nos termos expostos, observo a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, neste ponto.

Todavia, observo que não consta nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante as Fazendas Estadual e Municipal, referente a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 81/2016 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Verifico, ainda, que, por meio das informações constante à pç. 9, fl. 63, firmado em 16/3/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2016** celebrado entre o Município Caarapó e a empresa Moreno & Arrais Ltda.**;**

**II- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2016** realizada entre o Município Caarapó e a empresa Moreno & Arrais Ltda., em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos perante as Fazendas Estadual e Municipal, referente a cada pagamento realizado, infringindo as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;

**III- aplicar multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS**, ao **Sr. Mário Valério**, CPF: 286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

ACVCS